



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000001841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005189-64.2022.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante B BLUE TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A., é embargado HÉLIA DOS REIS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

21ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Embargos de Declaração n. 1005189-64.2022.8.26.0100/50002

Embargante: B. Blue Tecnologia e Serviços Digitais S/A

Embargada: Hélia dos Reis Oliveira

Voto n. 31.017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não preenchidos. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 2.790/2.803, proferido por esta 35ª Câmara de Direito Privado e de minha relatoria, pelo qual não se conheceu do recurso da corré Music Office, deu-se parcial provimento ao apelo das corrés B. Blue e Stable Link e negou-se provimento à apelação da autora.

Segundo a embargante, corré B. Blue, o julgado "foi brilhante, ao acolher integralmente a tese apresentada pela ora embargante, no sentido de que não ficou caracterizada qualquer responsabilidade da corré" (fl. 01), mas se ressentia de contradição e de omissão, pois (i) seu recurso foi totalmente provido e não parcialmente acolhido; e (ii) não esclareceu se os honorários advocatícios sucumbenciais foram majorados "conforme os critérios estabelecidos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil" (fls. 02). Requer, assim, "seja corrigida a contradição na parte dispositiva do acórdão, para que conste provimento total ao recurso da embargante, refletindo a reforma integral da sentença que havia condenado a B. Blue ao pagamento de indenização por danos materiais, com a devida inversão da sucumbência" e "no tocante ao recurso de apelação da parte autora sobre o dano moral, seja expressamente reconhecida a majoração dos honorários sucumbenciais de 6% para 12%, conforme os critérios do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, refletindo adequadamente o trabalho desempenhado em sede recursal" (fls. 03).

Tempestivos, os autos vieram conclusos.

Esse é o relatório.

Impossível o acolhimento dos embargos de declaração, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

De um lado, porque a embargante pretendia inicialmente a anulação da sentença e a reinclusão de litisconsortes no polo passivo da demanda, o que foi rechaçado pela Turma Julgadora. Logo, inexistente a alegada contrariedade interna, já que está correta a parte dispositiva do acórdão embargado, na qual constou que o recurso de apelação interposto pela embargante foi parcialmente provido.

De outro, porque o julgado embargado expressamente verberou que a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais foi feita **"nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil"** (fls. 2.803), não se cogitando, portanto, de omissão.

Destarte, como se vê, não há omissão, contradição, obscuridade nem erro material a ser suprido. Na realidade, pretende a embargante, por vias transversas, modificar o resultado do julgamento e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais ela deve recorrer se entender devido.

Afinal de contas, **"essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador"**, de modo que, ausentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se admite venha esse recurso, **"com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal"** (STF, RE n. 173.459, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 175/315).

Anoto que, apesar da interpretação por alguns dada ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil (não se considera fundamentada decisão judicial que **"não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"** [grifei]), a função judicial continua a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa (STJ, REsp n. 15.450-SP, 2ª Turma, j. 1º-04-1996, rel. Min. Ari Pargendler).

Em outras palavras, basta sejam **“enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”** (Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”), sendo desnecessário, por exemplo, analisar questões **“cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”** (Enunciado n. 12) ou fundamentos que **“já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios”** (Enunciado n. 13).

Posto isso, ausentes os requisitos legais do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica